

À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE – UFCSPA - RS

CONTRATANTE: UNIVERSIDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE – UFCSPA

CONTRATADA: ALL BUSSINNESS SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 16/2022 – Processo Administrativo nº 23103.219706/2021-23

OBJETO: Contratação de empresa especializada para produção, entrega e distribuição de refeições no Restaurante Universitário Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA).

REsp: TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

ALL BUSSINNESS SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 07.406.955/0001-92, com sede na rua barão do rio branco, nº 451, sala 01, bairro centro, Município de Itapira, Estado de São Paulo, CEP 15390-000, neste ato representado por seu representante legal, o senhor **EMERSON JUSTINO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 24.202.329-0 SSP/SP e CPF nº 138.190.618-43, residente e domiciliado no endereço supra, doravante apenas e simplesmente chamado de CONTRATADA, vem respeitosamente, apresentar:

RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO

Prezada Notificante, cumprimento Vossa Senhoria em atenção a resposta a notificação apresentada, no qual a notificada vem apresentar sua manifestação acerca do Termo de Notificação de Rescisão Unilateral de Contrato Administrativo.

Em face a notificação apresentada, a lei 8.666/93, trás em seu **§ 1º do art. 65º da Lei de Licitações e Contratos**, sobre a obrigatoriedade da notificada em cumprir integralmente o contrato, mesmo que a notificante **acrescer ou suprimir o contrato em até 25%**, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Entretanto, na mesma lei, em seu **parágrafo 2º “II”**, informa que os acréscimos ou supressões **não poderão ultrapassar os limites determinados (25%)** no parágrafo 1º, **salvo se houvesse acordo celebrado entre os contratantes**, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II – as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Diante disso e, conforme já informado, a quantidade média de refeições estava abaixo de **75%**, sendo **impossível** continuar com o contrato, sendo a supressão acima dos 25%, conforme comprova-se pelas **notas fiscais e Carta enviada no dia 23 de outubro de 2023.**

Diante dos fatos que prejudicam a continuidade da execução, a notificada **decidiu não continuar com o contrato**, fazendo jus **ao seu direito de não concordar em continuar com um contrato com supressão acima de 25%**, visto que não houve nenhum acordo entre as partes.

Ademais, a notificada informou antecipadamente sobre sua **rescisão unilateral** do contrato de prestação de serviços a notificante, no qual **cumpriu com seus serviços até o dia 31 de outubro de 2023.**

A Notificante ciente de forma antecipada da rescisão unilateral da notificada, deveria ter também **se antecipado para evitar os prejuízos no qual alega.**

Por fim, a notificada **não deve se resposanbilizar por nenhum tipo de sanção ou penalidade**, visto que **fez jus ao seu direito**, garantido pela lei.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Porto Alegre/ Rio Grande do Sul, 13 de novembro de 2023

Anderson Guimarães Boa Ventura

OAB/SP 461.391